

Leva na qual Lombrama assignarão os ouvidores domos das taes penas poraque nolas
que nos tornem comellas marcadas do Ensayo. E heis pedir a dita poraque na
fzores e serem castigados com as penas que parecer por nas obediencia
ao disposto neste Cap.^o —

Cap.^o 3.^o

Depois de recibidos as penas, pello Ensayador fará nella o ensayo na
forma que se declara no primeiro Cap.^o. E quando que alguma della, não tem
os dez dinheiros, e seis grãos, que aprata lavrada deve ter na forma
da Ley (peraque fará ensayo em cada hua das ditas penas, não
partes que he parecer necessario, chamará ao ouvidor que obrou a tal
pena, e he mostrará como não está ajustada com a ley, e poria da ley
e obediencia o ouvidor, fatta he quebrará logo a pena em sua
presencia, e ha entregará poraque a torne a fundir, e no logo o ouvidor
não queira de bonheur a diminuir, que achar nos dez e seis grãos
na com elle a carta da moeda aonde em presenca do Ensayador
della foas de hndade, ou quem seu cargo servir tornará a di-
sajar a pena adivida, e quando o dito Ensayador da cidade
he verdadeira. Dezo e quando o dito Ensayador da cidade
do Ensayador da cidade, he verdadeira, e quebrará logo a pena
na forma que neste Cap.^o se declara. E julgando q' a divida
na he ajustada, por ter aprata ordinheiros e grãos, que a he mande
e marcará o Ensayador a pena, e juntamente de hndade
ou quem seu cargo servir com a marca com q' ha de marcar a pena
obrada pello Ensayador em sinal que elle foi q' a proua a pena de
vidada —

Cap.^o 4.^o

Apensas que o Ensayador achar depois de examinada, q' tem os dez
dinheiros e seis grãos em sinal de aprovada, e marcará com
a marca particular q' ha de ter na qual estará a letra L | cir-
culada com hua diuiza que o Ensayador e heis a qual a marca sera
de q' no serrado do fcm. e que sendo posta mudar em tempo alga

Cap.^o 5.^o

Levará o Ensayador por cada pena que Ensayar e marcar do mais
Lombrada q' to ate quantia de tres marcos, do u. r. da moeda
que em cada hua ha de ser e de tres marcos, ate dy, tres r.

De cada marca, e de dez marcos ate vinte quatro rs, e de vinte marcos ate cin-
centa cento rs, e de cento marcos ate cem saiz rs, e de cem marcos e acima
de rs, e o mesmo sellario levará pella onanoria deffenda das pellas que se não
acharem conformes, e que brax: os quaes sellarios lhe pagará o ourives, que
fizerem as ditas pellas —

Cap. 6.

Achando-se em algum tempo por Ensayo de burilada q o Ensayador apro-
vou alguma pella marcandoa sendo inferior modador dos de dinheiros e seis grãos
declarados na ley intorrerá nas pellas contadas e declaradas na ordenação
do Reyno Lib. 5. tit. 56. §. 4., e com as mesmas será punido o ourives que for
a tal pella —

Cap. 7.

Será obrigado o Ensayador ensinar ate onumero de seis ourives de grata
a Ensayar, os quaes nomeará o Senado da Câmara, e que assim se ordene
e que haja pella sciencia nesta materia, e nos impedimentos do Ensayado
se possa nomear pella que saiba fazer os ditos Ensayos, como também q
se tornar a provar este officio na falta do proprio nomeado, com declaracão que
achando-se por sua morte, com João Capas pella sciencia do Ensayador p
ocupar este officio preferirá aos mais, sendo igua e com elles na sciencia a
p. ser provido no dito off., e o mesmo se observará com os mais Ensayadores
que entrarem neste officio —

Cap. 8.

As pellas de grata, que o Ensayador fizer, marcará com a marca propria q
ha de ter como os mais ourives, a qual será leg. no Senado da Câmara
que não possa aver nella mudanca, e tanto que acabar qualquer pella
a marcará com a sua marca, e a levará ao Ensayador da moeda João de
Andrade para a Ensayar na mesma forma em q o Ensayador o há de fazer
nas pellas dos mais ourives como se declara nos Capítulos primeiro, terceiro
e quarto com declaracão que a marca que o Ensayador João de Andrade
ou quem seu cargo servir há de ter para marcar as pellas do ourives En-
sayador ha de ser a letra, L, desta marca Circulada com certa diuysa que
seora ao arbitrio do dito João de Andrade, e também será leg. no Senado
da Câmara para q não possa alterarse pello tempo adiante, e levará das pellas
q marcar as ditas ourives o mesmo sellario que se declara no Cap. quinto
deste Regimento, e o Ensayador da cidade há de aver, e no Cap. sexto
achare algumas pellas obradas pello Ensayador da cidade depois de

Marcadadas pello Ensayador Joao de Andrade quando em Lisboa o de 21 de B.
 E seis grãos de lei incorra na mesma pena, imposta ao Ensayador da
 cidade na forma que se declara no cap.^o sexto deste Regim.^o e tambem
 o ourives Ensayador que o trouxer a péra —

Cap.^o 9.^o

Tanto que os ourives acabarem de fazer quaesquer perras a marcar
 logo com as suas marcas, das lavouras entregadas ao Ensayador para
 as Ensayar o marcar a forma que no cap.^o 7.^o deste Regim.^o
 vai declarado; das marcas dos ditos ourives os targa registada no Senado
 2.^a que se não possa mudar a forma della, e que tambem se praticará
 com as perras que fizerem para quaesquer perras particulares, e no
 haja de vender nas suas lojas, ainda que para as lavouras he
 dem aprata —

Cap.^o 10.

Quasquer ourives que na sua loja, ou casa he de achada alguma
 perra de prata sem estar marcada pello Ensayador se fará loguella
 Ensayar, e achando-se que tem os ditos e grãos, que a lei ordena
 pagará de cruzados em penha de não o observar o dito ourive, e se
 gumentio, e não sendo aditta pena os ditos ourivos, e seis grãos
 apoderar, e será a metade para o denunciante, e a outra para o
 as despesas do Senado, e estará trinta dias na cadeia, e pagará
 vinte cruzados que serão aplicados na mesma forma —

Cap.^o 11

Permittes saberiguar se os ourives tem nas suas lojas e
 casas perras de prata sem estarem marcadas pelo Ensayador
 e Almotacees das Excelencias he darão busca em suas casas
 todas as vezes que tiverem alguma noticia de este particular.
 E o mesmo farão sendo he requerido pello Ensayador.
 Estes varões e buscas mandará o Senado dar por hum dos Juizes
 do crime na forma da ley e lenda de sua Magestade de treze de
 Agosto de mil e seiscentos e oitenta e nove com Consulta do
 Senado de treze de Junho do dito anno —

Cap.^o 12

Prouandose que algum ourives falsificou, ou bicion por modo
 algum a marca do Ensayador, ou quaesquer das marcas
 dos ourives ou se fazer seu conselheiro ajuda, ou favor
 será castigado com as penas declaradas na ordenança do Reino
 lib. 5. tit. 52. § 1.

Cap. 13.

Nenhum ourives venderá pedra alguma de prata, aindaq' seja a do mar
semitado pelo semor marcada pelo Ensayador, e fazendo o contrario
achando-se que a prata da pedra vendida tem os dinheiros e seis grãos
da ley sera preso, e stará trinta dias na Carca, e pagará Viate Cruz
a metade para o denunciante, e a outra para a do mar, da validade e sera a pedra
marcada pelo Ensayador, e pagará a prata da dita pedra os dinheiros e seis grãos
da ley sera castigado com as penas contidas na ordenação do Reyno. Item
questo titulo cingenta e seis paragrafos quarto.

Cap. 14.

Os ourives em todas as materias tocantes ao Ensayo respeitand' a obediencia
ao Ensayador, que saõ obrigados digo damo, na maneira q' os obrigados
e faranno os Juizes do officio na forma do regimento, e na q' fazendo assim
mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do officio para serem con-
fegidos com as mesmas penas, para o que chamará ao Juiz do officio
do officio q' he mandado fazer os tales autos, e sera obrigado a vir ao seu
chamado p' o de effeito.

Cap. 15.

Porque muitas das pedras que os ourives obram tem alguma separada
na sua composição, donde evitar que esta tal se fizesse quem despois das
pedras estarem marcadas pelo Ensayador tirando-se as Verdadeiras nos di-
nhos e grãos metendo-se em seu lugar outras falsificadas em fraude
da ley, damos dos comprados e do mesmo Ensayador, pela a gravação
que nelle tem feito. Em todas as pedras deste genero para a marca do Ensayador
e excepções que forem mudas, e tamtenue valor, que senão possa con-
siderar este damno. Mera tres de justho de mil e seiscentos e oitenta e
nove // D. Dom Fran. de Sousa // Antonio da Costa Naveira // Sebastião Pinheiro
de Barros // Miguel de Mello // Antonio Ribeiro // João de Azevedo //
Francisco de Albuquerque // Francisco Ferreira Bayas // Francisco Pereira
de Almeida // Marcos Rodrigues // Antonio Borges // Ant. de Azevedo //
Alf. Pereira, despachos, Reposta, Certidão, e Regimento do
Ensayador, a prata assim a Satra Registada com a fil
naa e selada de os proprios com os quaes o Juiz
primeiro de allouquerque deu a camera por o Rey nro
senhor nella a cidade do Porto os confere e concerta por mion
e com o officio comigo ao-livante assignado, os quaes mion

Reportamos, os vobos Manoel da Rocha fuy do off. de ourives da
prata, Se de vmo os vobos assignou aqui. Por lo qual vinte
e seis e fuy cento e noventa e quatro annos João de Loure,
e foy da ourives.

Manoel da Rocha

Agosto do Regimento do Enxajador do off. de ourives do ouro, e
on tres papeys q' fassão em 1704 q' se foi provido no Senado da
Câmara desta Cidade de Porto por Enxajador do off. de ourives do ouro

Regimento para o Enxajador do off. de ourives do ouro, e dos ourives do off.
cada hum na parte que he de dar na forma que no Rordio deste Regim.
for declarado —

Vendo-se no Senado da Câmara desta Cidade a lei que tua Magestade
mandar publicar no anno de Mil e setecentos e oitenta e oito foy se leuan-
tar a moeda em aqua se declarava os quilates, dinheiros, e grãos que
se ha de ter o ouro, e prata que os ourives lavaram ordenando o Sr.
J. que o Senado fizesse dar a forma que he parecer mais conveniencia
que o Senado se executasse fazendo sua Magestade a mesma recommendação as se-
nado por decreto de lei de 17 de setembro de 1704. O que tudo attentamente
considerado, e mais que o dito Sr. ordena em seu real decreto de 17 de
setembro de 1704 em 17 de setembro de 1704 de setembro de 1704 de setembro de 1704
se de executar indistinctamente o que na lei se manda e a respeito que o
Senado proovesse dos officios de Enxajadores e legados e estas occupações
hum ourives do ouro, e outro da prata p' osas de toda a Verdade e confi-
ança com a sciencia do Secretario para cada hum dellez se a parte q' he tocar
examinar todos as p'ças, que os ourives de hum e outro officio
lavaram apurando setem os quilates, dinheiros, e grãos que na lei
se especifica, e achando as ajustados em tudo, as marcarem, e
estes occupassem em dias de sua vida, arbitrando-lhes o salario, e cada
hum ha de levar das p'ças que examinares, e marcarem despendendo
o trabalho, e o tempo que em o fazer ha de gastar impondo-lhes a foy
aelles como a outros ourives as p'ças q' parelles justas para que
com o temor do castigo nem os ourives falsificassem as p'ças q' lavassem
nem os Enxajadores as aprovassem sem primeiro averiguarem exatta-
mente setem os quilates, dinheiros, e grãos declarados na lei com a
qual consultas de sua Magestade. Seruido conformarse por verduade de
vinte e outubro do mesmo anno de Mil e setecentos e oitenta e oito
em consideração doq, e do mais que na consulta se expendeo formam-
do-se a lei e considerando no Senado este negocio com toda a ponderação

Delegaria precedendo to das aquellas diligencias que porcurar porem, e
intentos, mandando informados, confessos, inteligentes, e praticos, no offi-
cio de ouro mais poridos, com toda a mudeza, pela qualidade dos pechos
que se lauram, e de difficuldades que se representaram, para auerem de ser todos
marcados, depois de feitas varias conferencias sobre este particular em que
se gastou muito tempo. Attondo o bernado vista a falsidade que
o dito senhor si se viu do conceder, e fazer legimeto pelo qual se go-
vornem ahi o Ensayador do ouro, como os curiues, de hede bairdo das
pessoas nelle impostas, dandolle ao Ensayador neste legit. Capitulo
particular da forma om que se ha de Ensayar, como tambem os curiues
nos pechos que fizerem, ordenou este Regim. na forma seguinte
Cap. 1.º primeiro.

Ensayador do ouro Ensayará as pedras do ouro, que a nous se
fizerem nesta cidade e seu termo, como tambem as que os curiues
tiuerem em suas lojas, e lojas, ja feitas, e qual Exame fará por que
por ser este o que gera lousa se pratica em todos os Regim.

Cap. 2.º

E por que se costumam fazer muitas pechas de ouro quarnelidas
de pedraria, perolas, e hio far por hua. Outra parte ou emaltadas
pella mesma forma como as joias, brincois de orelhas, e agadores,
Cintillhos, habitos, e outras semelhantes, em que nad fica lugar
se marcarem, como tambem pechas de filigrana que pella sua mudeza
e fineza nad podem ser marcadas, op. que os dias Examinandolle se
o ouro das ditas pechas tem os vinte quilates, e meiz, na forma da ley
ferida no 2.º ordio deste Regimento se faz a declaracao no Cap. seg.

Cap. 3.º

Por a boa observancia do que se aponta no Cap. segundo attondo
a difficuldade, que pode auer para se porem marcas nas joias, brincois
de orelhas, habitos quarnelidos de pedraria, perolas, e hio far por hua. E
outra parte, ou emaltadas pella mesma forma, e pechas de filigrana ou
quae, nad haja lugar para de se lhe imprimirem as marcas, e estas
pechas se porem fazer, e obrar com toda a perfeicao sem defeito, que se
note, e por falta das marcas se nad possa viciar o ouro ditas, e tenha
averiguacao este damno. Se ordena que da quolidade de Regim

Em diante qualquer ourives do ouro que obrar alguma das pedras
delas aradas neste Capp. (ainda que lhe mande fazer pedra particular
de qualquer qualidade, Estado, clonidade que seja, e que p. obra lhe
de ouro) será obrigado tanto que acabar alguma das ditas pedras
levata logo ao Ensayador peraque a ensaje na forma que se declara
no Capp. 3.º, catando que tem ouro della vinte qui lates, e meys
que a Ley ordena em sinal de aprovacao em lugar da marca que
lhe avia de por, no Livro que em seu poder ha de ter numerado, e dubi-
cado pelo Vereador do p.ouro da Almotacaria fara hum termo em
q. declare o nome do ourives que lhe apresentou a dita pedra p. En-
sayar, o dia, mes, e anno em que o fez, qualidade e peso della forma
em que esta lavrada contanto, e das pedras declaradas de morte
que com o feito vale tanto pouco mais ou menos, e em sinal de ap-
rovacao. E o dito termo que assignou com o mesmo ourives cujos si-
naes ficarão servindo pelas marcas que cada hum dellez havia a
de por na tal pedra na forma que se declara neste Regimento, e
feito o dito termo passara logo com o thesor delle sua certidão da
sua Letra e sinal accuzando as folhas do Livro em que fica
lançado, que entregara ao dito ourives, para quando a vender
a dor a pettoa que lhe comprara, ou a quem lhe mandava fazer q.
que no caso que em algum tempo se achie que ouro da ditto
pedra não tem os vinte qui lates e meys da Ley se proceder contra
hum e outro com as pedras delas aradas no Capp. 3.º. deste
Regim.º, e do mesmo modo achando se nas lojas ou casas dos ditos
ourives alguma das pedras referidas sem a certidão de que se asmen-
ca se procederá contra elle, com as pedras cominadas no Capp.º
decimo quinto do mesmo Regim.º, pela maneira, e com a distincção
nelle se aponta —

Capp.º 4.º

E porque não haja pedra alguma que os ourives do ouro obrarem que
não seja Ensayada, e marcada, e os tor dos meados de ouro e outros
semelhantes pedras que pela sua miudeza não tenham sitios capos
em que lhe possa imprimir a marca, e que se ponhas se no dor
em cada hum destas pedras hum chapinha de ouro pendente e porque
possa labor as d. marcas possam haver nas tal pedras com a

Chapinha lidada o defeito que se considerava no capoteirinho, e os ditos
ourives as não poderaõ obrar em outra forma.

Cap. 5.

E porque os ourives não experimentem algum dano por dolo do Vazador, e quem dá o ouro gera o Vazador, mandarem, e fundirem
 Viciando, e falsificando. Todas as vezes, que os ditos ourives ou Vazadores
 de entregar barras de ouro aos Vazadores, e offeito referido, porão a sua
 marca em cada uma das ditas barras, das Leuadas ao Ensayador, e
 ao Ensayar; Sachando que o ouro della, tem o quilate, deley os mar-
 cas com a sua marca de Ensayador, desta forma se entregará aos
 Vazadores; E quando estes, offierem aos ourives, donos do ouro das
 peças Vazadas em todo, e bello remolton, ou fundido reduzido a chapa
 ou fio, para averiguação da Verdade, virão com estas peças, e ouro fundido
 em companhia dos ourives, a casa do Ensayador, e Ensayar tudo em
 presença de ambos, examinando se tem o ouro o quilate, com que
 lhe foi entregue; E os ourives serão obrigados todas as vezes q
 ouxerem de mandar Ensayar ouro p.^a darem aos Vazadores, fa-
 zello a saber, e que querendo assistir ao Ensayo, o p.^a fazer, e
 se evitar, qualquer duiida, que por sua parte p.^a haver.

22. 60

620. 8
Todas as pedras que o Ensayador receber p.^a Ensayar, e aprovar serão
marcadas pelo ourives que as trarem com as suas marcas e procuram
seja muito satisfeito a respeito das pedras meudas, que comumente se usam
p.^a que mais facilmente se possam marcar, e as ditas pedras serão regis-
tradas no Kennado da camara em ordem a penas mudar a forma della
E sendo caso que algum ourives leve alguma pedra p.^a ser Ensayada
sem levar a sua marca antes acitara antes se ordenara a via por
se mandando em lembrança em hum Livro que p.^a ota se ffeito terá nu-
mero do Dubricado p.^a o Vereador do pedouro da Intendencia onde
os ourives que apresentou a pedra sem sua marca, p.^ato, a qualidade
della, na qual assignarao os ourives do modo ditas pedras com
declaracao que sendo comprehendem nestas as Ensayadas no

Capo terceiro, que não há de ser marcada) e quando o ouro não
trinem com elles marcadas do Ensayo, se he pedir a dita pessoa o
nos fizera, e serem castigados com as penas que parecer por faltarem
ao disposto neste Capo —

Capo 7.^o

Depois de recibidas as peças pelo Ensayador fará nella o Ensayo na
forma que se declara no primeiro Capo. Este Regimẽ e achando
que alguma delle não tem ouro vinte quilates, o Ensayo que deve ter
na forma da Ley (p.^a que fará o Ensayo em cada hũa das 3. peças
nas partes que he parecer n. l. e. e.) chamará ao ourives, que o trou-
xer a dita peça, e he mostrará como não tem ouro della os quilates
declarados na Ley, e elonheando o ourives a dita peça quebrará
logo a dita em sua presença entregando-a para que a torne a
fundir, e no caso que o ourives não queira retirar a dita peça
e achar nos quilates do ouro, irá com elle a casa da moeda onde
em presença do Ensayador della João de Andrade, ou quem seu
cargo servir tomará a Ensayar a dita peça duvidada; e achando
o d. Ensayador, que a duvida do Ensayador da Cidade, he verda-
deira se quebrará logo a dita na forma que neste Capo se declara.
E julgando que a duvida não he ajustada por ter ouro da dita
peça os vinte quilates, o Ensayo, que a Ley manda marcará o Ensayador
a dita peça, e juntamente o dito João de Andrade ou quem seu cargo
servir com a marca com que ha de marcar as peças de ouro e brados
do Ensayador da Cidade em sinas que elle for o que apraxe a
peça duvidada, e a mesma forma se terá com as peças que forem a
Ensayar, que não há de ser marcada, senão por certidão como se
especifica no Capo terceiro deste Regimẽ —

Capo 8.^o

As peças que o Ensayador achar depois Ensayadas de ouro d. l. e.
temos vinte quilates, o Ensayo da Ley om sinas de aprucação as mar-
cas com a marca particular, que há de ter de Ensayador na qual
estará a letra. L. circunscrita com hũa diuiza que elle allegar
esta marca será registada no Senado para que senão possa
mudar em tempo algum —